



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002823/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.110 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL JOÃO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo. No entanto, em que pese o contribuinte tenha alegado que figurou como interposta pessoa, não se desincumbiu de provar que a origem dos recursos creditados nas suas contas sejam provenientes de movimentação de terceira pessoa, ou seja, empresa na qual é funcionário.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/07/2009 (fls. 330/337), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-Calendário 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 4.992.796,15, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 08/07/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes à fl. 332, o Fisco em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 221/329 o que segue:

“[...] foi solicitado ao contribuinte através do Termo de Intimação 001 comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos créditos relacionados individualizadamente nas tabela 01 e 02 constante no referido termo de intimação. Como trata-se de contas conjuntas, também foi solicitada a sua esposa através do Termo de Diligência 001 a comprovação desses mesmos créditos.

Em atenção a esse Termo de Intimação 001, o fiscalizado compareceu na presença desta fiscalização em 17/06/2009, através de seus procuradores e informou que “é o único titular das contas e dos valores creditados nas contas n. 001.617-6 do BESC, Agência 191 (Luís Alves) e n. 00000809, da cooperativa de crédito rural, Agência 004300 (Cresol Luís Alves)”, ainda em sua declaração solicitou a exclusão dos cheques devolvidos da base de cálculo do imposto.(grifo nosso) Por sua vez, sua esposa Sra. Maristela Goederet Ferreira em sua declaração informou que: “conquanto conste a participação da contribuinte como segunda titular das contas n. 001.617-6 do BESC, Agência 191 (Luís Alves) e n. 00000809, da cooperativa de crédito rural, Agência 004300 (Cresol Luís Alves)a mesma não é titular de nenhum dos valores noticiados no Termo de Diligência, não obtendo qualquer acréscimo de renda e/ou patrimonial com a origem nos mesmos”.(grifo nosso) Sanada a questão da titularidade dos valores movimentados nas contas, onde o fiscalizado confirma ser o único responsável pelo mesmos, passamos a questão da comprovação da origem dos créditos.

Não tendo o contribuinte apresentado nenhuma justificativa em relação aos créditos questionados no Termo de intimação 001, os mesmos constarão do cálculo de omissão de rendimento

caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada. Por último, informo que somente serão considerados no Termo De Intimação 001.

Por fim, consideramos os lançamentos de devolução, como exemplo “DEVOL.CHEQUE DEP. IDENTIF”, como redutor dos lançamentos de créditos, por entender ser este ajuste necessário para correta tributação.

[...]

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. [...]

Cientificado da exigência tributária em 05/08/2009 (fl. 344), e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 10/08/2009 (fls. 347/360), trazendo os seguintes argumentos:

a) Alega que em 24/03/2009 foi juntado o Aviso de Recebimento de entrega do Termo de Início de Fiscalização, datado de 13/03/2008, e que por ter passado mais de um ano da entrega no endereço do contribuinte, seriam nulo os atos praticados na seqüência da ação fiscal, nos termos do § 2º do inciso III do art. 7º do Decreto 70.235/72. Aduz que em 24/03/2009, o Termo de Início de Fiscalização já perdera a sua validade.

b) Que para a validade da prorrogação do procedimento fiscal, a cada sessenta dias deve ser proferida decisão fundamentada, na qual se justificasse a necessidade de se proceder a prorrogação, o que importa em reconhecer a nulidade do prosseguimento por ato omissivo da autoridade fiscal.

c) Argumenta que seria ilegítimo o lançamento efetuado unicamente com base nos extratos bancários e que este entendimento não é aceito pelo conselho de contribuintes.

d) Que teria direito ao silêncio e ao direito de não incriminação. Alega que tanto em processo administrativo como no processo judicial, a pessoa tem o direito de não se auto-incriminar, bem como não incriminar outrem, pois nenhuma pessoa está obrigada a praticar ato que seja prejudicial a sua defesa, nos termos da CF, art. 5º, inciso LV. Cita outros dispositivos da Constituição Federal nesta linha de entendimento. Alega que não tinha o contribuinte a obrigação de responder a acusação do fisco antes que esta fosse formalizada, nem de apresentar provas que pudessem incriminá-lo, ou a terceiros. Que, desta forma, se apresenta como legítimo, nada podendo pesar sobre o contribuinte, o fato deste ter deixado de apresentar a origem dos recursos financeiros que passaram por suas contas bancárias no ano de 2006.

e) Alega com fundamento no § 5º do art. 42 do RIR/99, que todos os depósitos bancários realizados em suas contas junto ao BESC, conta nº 001 .61 7-6 e à CRESOL de Luiz Alvez, conta nº 809, no ano de 2006, pertencem à empresa “COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA EPP, CNPJ 95.838.504/0001-91. Argumenta que passa a ser devido por esta pessoa jurídica, segundo o art. 849 do RIR/99 a obrigação de pagamento de imposto de renda eventualmente devido em consequência dos valores creditados nas referidas contas

bancárias. Cita que os depósitos, em moeda corrente nacional e em cheques, provem de vendas a varejo feitas pelo referido estabelecimento comercial, que tem nome de fantasia de Supermercado Nilo Goedert, o qual tem como sócio a esposa do impugnante. Informa que também trabalha no supermercado. Cita que os depósitos bancários foram efetuados por consumidores finais dos produtos revendidos pelo supermercado. Que os boletos de pagamentos dos fornecedores anexados por amostragem, em razão do grande volume que formariam, comprovam que os valores depositados na conta de sua titularidade pertencem à pessoa jurídica Comercial Nilo Goedert, a qual é a legítima dona dos depósitos. Anexa documentos que fariam prova desta alegação, fls. 361 a 413 dos autos.

f) Solicita a realização de perícia e diligências, e que coloca a disposição os emitentes dos cheques depositados nas citadas contas para que sejam ouvidos para comprovar se os referidos depósitos serviram para o pagamento de compras feitas no supermercado.

g) Requer que seja calculado o imposto devido pela COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA, considerando a omissão de receita no ano de 2006 no valor de R\$ 9.108.142,43, bem como seja deferido o pagamento parcelado no máximo de meses possíveis, a fim de regularização pela pessoa jurídica.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

PROCEDIMENTO FISCAL. ATO VINCULADO.

À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não lhe sendo permitido qualquer discricionariedade ou juízos valorativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 07-21-218 da 6ª Turma da DRJ/FNS em 30/09/2010 (fl. 423).

Sobreveio Recurso Voluntário em 03/11/2010 (fls. 428/452), acompanhado dos documentos de fls. 453 e seguintes, no qual o contribuinte, em suma, alegou o que segue:

“[...] 12. Não há, com efeito, como exigir uma contra-prova definitiva do recorrente, demonstrando a exata coincidência de valores entre os depósitos identificados e a escrituração contábil da pessoa jurídica, da forma exigida pelo v. acórdão recorrido, vez que tal elemento é totalmente desnecessário, pois uma empresa pode ser notificada sem a existência de tal elemento.

13. O recorrente não alega que o tributo já foi pago pela empresa e muito menos que estas receitas já foram escrituradas contabilmente; apenas defende que a "devedora" é a terceira pessoa, devendo esta ser responsabilizada, portanto, pelos "débitos" correlatos.

14. É necessário ter em vista, também, as dificuldades que permeiam a escrituração de tais valores após passado o momento apropriado, pois as informações se perdem com o tempo, sobretudo em casos como o presente, no qual houve milhares, repita-se, milhares de operações de depósitos, saques para pagamentos e devoluções de cheques, todas elas envolvendo vários títulos, somados, sem possibilidade de individualização. É humanamente impossível cumprir tal encargo.

15. Apenas com a informação constante nos extratos (soma do depósito de vários cheques e soma do pagamento de várias despesas), não há como fazer o apontamento exigido pelo v. acórdão recorrido, mas não será isto, certamente, que justificará a exigência de valores de quem manifestamente não se enquadra como sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena de assim não o sendo, estar-se ofendendo frontalmente o mandamento do art. 42, par. 5º, da Lei n. 9.430/96.

16. De fato, em que pese esta impossibilidade de identificação exata, diante do princípio da verdade material e da alegação de que as receitas são da pessoa jurídica, uma simples análise da movimentação constante dos extratos bancários (fls.) permitia que a autoridade julgadora a quo identificasse a pertinência da tese levantada. [...]”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminarmente, alega o recorrente que a tributação levada a efeito tem por base presunções, lastreada unicamente em extratos bancários, e que este entendimento não é aceito pelo CARF. No entanto, não merece guarida os fundamentos invocados pelo recorrente, isso porque, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é matéria pacificada neste E. Conselho, através da Súmula nº 26, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

A omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários creditados em contas de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi comprovada, respalda-se no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: *“caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

O recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame do contexto probatório dos autos, o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas suas contas bancárias.

Em suma, não há comprovação de que os depósitos creditados nas contas bancárias sejam provenientes de movimentações da empresa COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA EPP, CNPJ 95.838.504/0001-91, o que evidenciaria ser o contribuinte interposta pessoa, a fim de ilidir a tributação da referida empresa.

Por ser assim, afasto a preliminar.

No mérito, no que tange a alegação do recorrente de que os depósitos bancários creditados em suas contas bancárias são provenientes da atividade exercida pela empresa “COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA EPP, CNPJ 95.838.504/0001-91”, a qual tem como sócias sua esposa (Maristela Goedert Ferreira) e sua filha (Juliana Ferreira), verifica-se que o interessado não desincumbiu do ônus de comprovar que tais depósitos tem como origem receita operacional do mercado. Nesse sentido, cabe transcrever excertos do presente recurso de fls. 440, que esclarecem esta questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“De fato, o Sr. Manoel João Ferreira, embora seja formalmente empregado (inclusive para evitar questionamentos do MTB), na realidade administra a empresa, cuidando das operações cotidianas em todos os seus aspectos. Trata-se de uma empresa familiar.”

Conforme se infere do trecho acima transcrito, vislumbra-se que o interessado informa que, além de sua esposa e filha (Maristela Goedert Ferreira e Juliana Ferreira) constituírem a sociedade, declara que de fato, o próprio, é o administrador da empresa Nilo Goedert, logo, sendo o administrador da empresa, teria acesso a todas as informações da contabilidade e poderia facilmente ter realizado a prova de que os depósitos constantes em suas contas bancárias tinham como origens receitas da pessoa jurídica, podendo inclusive trazer aos autos todos os registros contábeis, o que deixou de fazer, alegando em suma, que *“o recorrente não está alegando que a tributação já recaiu sobre a pessoa jurídica e nem que a receita correlata foi lançada contabilmente, mas sim que a devedora é esta, devendo ser lançado o imposto em sua face.”*

Ora, como bem analisou a decisão de primeira instância, os documentos acostados pelo contribuinte não tem qualquer relação, seja em datas e valores, com os depósitos e as operações da pessoa jurídica, portanto, não merece ser acolhida a justificativa do recorrente de que tais depósitos efetuados nas contas de sua titularidade são provenientes de vendas do estabelecimento comercial, o qual, tem apenas vínculo laboral.

Com efeito, para que seja aplicado o preceituado pelo artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, que nos casos de interposta pessoa, a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo, neste caso, deve ser acostado aos autos prova inequívoca.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não acostou documentos hábeis, como a escrituração contábil da empresa, no qual repiso, tinha pleno acesso como “administrador”, a comprovar que os valores creditados nas suas contas bancárias pertencem à terceira pessoa, qual seja, à empresa COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA.

Portanto, não sendo devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea que os valores creditados na conta bancária sob análise referem-se à terceira pessoa, é der ser afastada tal justificativa.

Nesse sentido, cale transcrever excertos da decisão *a quo*, que bem fundamentou acerca da falta de documentação à justificar a origem dos depósitos bancários:

“Outro fato que deve ser considerado neste julgamento é que não foi apresentado documentação idônea que comprove que os valores depositados nas contas em análise sejam provenientes destas vendas. Não foi apresentado ao fisco, no curso da ação fiscal, bem como em sede de impugnação, prova documental destas alegações, tais como os registros contábeis da Comercial Nilo Goedert Ltda. Se o contribuinte pretende demonstrar que os valores creditados em sua contas bancária supostamente pertenceriam a citada pessoa jurídica, deveria ter apresentado aos autos a comprovação de que estes valores estão regularmente escriturados na contabilidade da empresa

Comercial Nilo Goedert Ltda, a título de receitas operacionais, no exercício de 2006.

Considerando que este, sem qualquer dificuldade, acostou aos autos diversos documentos relativos a pagamentos de fornecedores daquela empresa, não teria também qualquer dificuldade em apresentar comprovação desta movimentação financeira, caso esta estivesse registrada na contabilidade da Comercial Nilo Goedert. Cabe lembrar que o supermercado tem como sócia a sua esposa, Sra. Maristela Goedert Ferreira, CPF 380.172.619-34.

Nestes termos, por não ter logrado o contribuinte comprovar, nem durante a ação fiscal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, nem na oportunidade da impugnação ao lançamento, de forma individualizada, a origem de cada um dos ingressos incluídos em sua conta bancária, caracterizada resta a omissão de receita, nos estritos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.”

Por todos estes motivos, não merece reparos a decisão da DRJ, devendo ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora